



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 40/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Rafael Conrath Gonçalves e Diferencial CTVM S/A**

### A) HISTÓRICO

1. Trata-se Recurso contra decisão de Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), impetrado por Rafael Konrath Gonçalves ("reclamante"), no âmbito do Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") nº 105/2013, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07, por prejuízos alegados pelo reclamante como decorrentes da liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S/A.
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a Diferencial CTVM S/A era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 22/3/2013, o reclamante apresentou sua reclamação à BSM contra a Diferencial CTVM S/A, então já em liquidação extrajudicial, na qual solicitou o ressarcimento do valor total de R\$ 1.196,36, correspondente aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada executada pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/2).
4. Ao analisar a reclamação, foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 191/13, por meio do qual se apurou que, do valor reclamado, R\$ 21,16 são referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial provenientes de operações em bolsa, e R\$ 1.175,20, referentes a recursos não decorrentes de operações de bolsa (fls. 32/36), ou, no caso, oriundos de depósito realizado na conta corrente do investidor em 5/7/2012.
5. Assim, com base nos apontamentos do Relatório de Auditoria, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, com valor de ressarcimento calculado para o reclamante no importe de R\$ 21,16, como prejuízo decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 37/60).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou o parecer da GJUR pela procedência parcial do pedido postulado pelo reclamante, e determinou o ressarcimento de R\$ 21,16, com fundamento no artigo 77, inciso V, da ICVM nº 461/2007 (fls. 61/64).
7. Assim, nos termos do artigo 26, III, "a", do Regulamento do MRP, o reclamante apresentou em 3/1/2014 seu pedido de recurso na CVM contra a decisão da BSM de julgar procedente apenas parte do seu

pedido de ressarcimento. Como o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido de trinta dias, ele deve ser considerado tempestivo (fls. 72/77).

8. Nesse recurso, o investidor se limitou a transcrever diversos trechos dos próprios pareceres e relatórios da BSM para justificar, mais ao fim, seu entendimento de que deveria ser ressarcida a totalidade dos recursos depositados na conta corrente do investidor na data da liquidação extrajudicial.

9. No mérito, temos uma hipótese de reclamação na qual o investidor alega ter incorrido em prejuízos pela indisponibilidade, sobre seus recursos, provocada pela decretação da liquidação extrajudicial da corretora por meio da qual atuava, em caso onde, na data da liquidação, havia recursos depositados que a BSM identificou decorrerem de operações de bolsa, no montante de R\$ 21,16; e outros recursos não originados de operações em bolsa, no importe de R\$ 1.175,20.

10. Como previsto na metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pelo Colegiado na reunião de 6/8/2013<sup>[1]</sup>, apenas o saldo em conta na data da liquidação extrajudicial que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP, dada a exigência do artigo 77, e seu 1º, ambos da Instrução CVM nº 461/07, que segue transcrito para referência:

*Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:*

...

*§1º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto neste capítulo aplica-se apenas às operações com valores mobiliários.*

11. Desta forma, com base na decisão de Colegiado que aprovou a metodologia de cálculo utilizada pela BSM neste pedido de ressarcimento, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante indicado pelo Relatório de Auditoria, a saber, R\$ 21,16, atualizado monetariamente.

<sup>[1]</sup> No âmbito do Processo CVM nº SP-2013-0331

Atenciosamente,

*assinado por*

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

*assinado por*

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 29/04/2015, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 29/04/2015, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0021996** e o código CRC **0295A7C7**.

---

**Referência:** Processo nº 19957.001367/2015-64

Documento SEI nº 0021996